PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Ementa: "Dispõe sobre a notificação prévia do consumidor nos procedimentos que possam interferir na medição do consumo ou interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás no âmbito do município de Palmas."

Art. 1º. É obrigatória a notificação do consumidor nos procedimentos que envolvam a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, no âmbito do município de Palmas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, equiparam-se a medidores de consumo quaisquer aparelhos ou instrumentos similares instalados pelas concessionárias ou empresas prestadoras dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, e que tenham por objetivo aferir o consumo.

§ 2º. A comunicação prévia visa assegurar a ciência pelo consumidor de evento que possa interferir na medição dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, podendo ser efetivada das seguintes formas:

I - o mesmo canal usado pelas concessionárias de serviço para se comunicar com o consumidor; e

II - por qualquer outro meio que seja eficaz e não represente custo adicional às partes do contrato de consumo, desde que ostensivamente informada pelos canais oficiais de comunicação ao consumidor.

§ 3º. A opção por meio de comunicação que implique em custo adicional ao serviço não poderá onerar o consumidor.

Art. 2º. Salvo disposição mais benéfica, o consumidor de serviço essencial de água, energia elétrica ou gás deverá ser notificado acerca da data e horário:

I - da realização de vistoria técnica no medidor da unidade residencial, com antecedência mínima de cinco dias úteis; e

II - da retirada ou da troca de medidor, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º. É dispensada a notificação tratada neste artigo no caso de existência de registro de boletim de ocorrência em sede policial sobre furto de energia e/ou água e/ou gás.

§ 2º. A não observância das disposições deste artigo ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor da unidade consumidora.

Art.3º. O consumidor ou seu representante receberá cópia do apurado, assim que concluída a vistoria técnica.

Parágrafo único. Caso a vistoria técnica conclua por fato prejudicial ao consumidor, ser-lhe-á assegurada a apresentação de defesa, no prazo de dez dias úteis.

Art. 4º. A retirada ou troca de medidor da unidade consumidora somente será realizada mediante a presença do consumidor ou de quem o represente.

Art. 5º. São consideradas indevidas as cobranças de multa punitiva, taxa de religação do

serviço ou quaisquer outros valores em razão de retirada ou troca indevida do medidor, bem como indevida a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento das mesmas.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Josmundo, aos 14 do mês de Fevereiro de 2024.



JOSMUNDO VILA NOVA DE SOUZA
Vereador de Palmas
(PODE)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei que ora submeto tem como objetivo resguardar o direito dos consumidores, ao padronizar a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás no âmbito do município de Palmas.

As concessionárias e empresas de serviços públicos deverão comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da retirada ou troca do medidor, ou similares, quando da execução do serviço, com também as informações referentes ao motivo do serviço executado.

Ressalta-se que a retirada ou a troca de medidores de forma abusiva se deve pelo fato da atuação das concessionárias e empresas de serviço público que, não raro, apontam violações nos medidores de luz, água ou gás lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou instrumento similar, na maioria das vezes, sem observar as exigências legais e sem participação do consumidor, impedindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente, conforme o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Além disso, ao se constatarem supostas irregularidades as concessionárias praticam a cobrança conjunta de eventual multa e colocam o consumidor em excessivo prejuízo, pois que sem aceitar o termo e seu pagamento corre risco de ter o serviço essencial interrompido, bem como lhe é imposto pagamento nos moldes estabelecidos pela concessionária.

Assim, certo de que podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares para a aprovação do mesmo, submeto este projeto a esta Casa legislativa, por tratar-se de justa iniciativa desta casa, pensando no bem comum de todos os cidadãos e cidadãs palmenses.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2024.

JOSMUNDO VILA NOVA DE SOUZA
Vereador de Palmas
(PODE)